



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 11065/002.405/90-38

Sessão de 25 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.618

Recurso nº: 100.876 - IRPJ - EXS: 1988 e 1989

Recorrente: ERKEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em NOVO HAMBURGO - RS

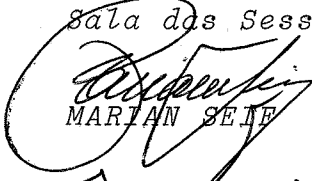
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - LUCRO DA EXPLORAÇÃO - Não cabe a recomposição do lucro da exploração para nele considerar valores que ficaram à margem da contabilidade e que foram omitidos à tributação.

LUCRO DA EXPLORAÇÃO NEGATIVO - Por ausência de disposição legal, não cabe a adição do lucro da exploração negativo ao resultado sujeito à tributação à alíquota normal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERKEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 29.578.502,00 e NCz\$ 209.624,00, nos exercícios de 1989 e 1990, respectivamente (padrões monetários às épocas), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 25 de janeiro de 1993.


MARIAN SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 29 ABR 1993

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.



RECEBIDA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/002.405/90-38

RECURSO Nº: 100.876
ACORDÃO Nº: 101-84.618
RECORRENTE: ERKEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ERKEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Nova Hamburgo - RS, que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 18/23 que teve como suporte as seguintes irregularidades:

1. OMISSÃO DE RECEITAS tributáveis, referentes a receitas não contabilizadas nos exercícios de 1989 e 1990, nos valores, respectivamente, de Cz\$ 2.895.408,00 e NCz\$ 576.982,00.

2. FALTA DE ADIÇÃO AO LUCRO REAL do lucro da exploração negativo, nos valores de Cz\$ 29.578.502,00 e NCz\$ 209.624,00, respectivamente, nos exercícios de 1989 e 1990.

Impugnando a exigência fiscal (fls. 26 a 28), a empresa alegou em síntese que:

a) foi desconsiderado o prejuízo da exploração, que deveria ser proporcional às duas receitas: a declarada e a omitida;

b) o melhor direito aplicável à espécie seria o de taxar o lucro real, recalculado às mesmas alíquotas reduzidas, tendo em vista a única atividade da empresa (não pratica mercância no mercado interno);

c) por ser um direito estabelecido em função do interesse nacional, a União não pode taxar às alíquotas máximas, não importando que tenha havido omissão de receitas.

Informando o processo, o fisco opina pela integral manutenção do Auto de Infração uma vez que:

a) o valor da receita omitida não transitou pela contabilidade, portanto, não integrou o lucro da exploração apurado (Anexo 2 Declaração de Rendimentos IRPJ e do Lalur);

b) o benefício fiscal não poderia servir para incentivar o subfaturamento, uma vez que o mesmo é destinado ao ingresso de divisas, via BACEN;

c) não houve comprovação da cobertura cambial e nem houve impugnação no Auto de Infração ao IRFON (reflexo).

A autoridade singular manteve integralmente o lançamento, em decisão ementada da seguinte forma:

"Tributa-se à alíquota normal o valor das receitas omitidas na Declaração de Rendimentos. É incabível a tributação com alíquota reduzida de valores incluídos na escrituração comercial e que não se demonstrou serem originários de exportações."

Inconformada com a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, a empresa recorre para este Conselho (fls. 35 a 37), reafirmando os argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

No mérito, dois são os pontos controversos: omis
são de receitas e adição ao lucro real do lucro da exploração ne-
gativo (exportações incentivadas).

Apoiado em declaração firmada pela própria empresa
(fls. 17), o fisco tributou os valores omitidos à alíquota nor-
mal. A recorrente alega que tem atividade voltada exclusivamente
para exportação e, desse modo, as receitas omitidas deveriam com-
por o lucro da exploração.

Inicialmente, convém esclarecer que, em momento al-
gum, a recorrente demonstrou que as receitas omitidas foram efeti-
vamente de produtos exportados.

Por outro lado, entendemos não ser cabível a recom-
posição do lucro da exploração para nele considerar valores que
ficaram à margem da contabilidade, como, aliás, este Colegiado
tem decidido em inúmeros acórdãos.

Nego, portanto, provimento ao recurso neste item.

Quanto à adição do lucro da exploração negativo ao
lucro real para efeito de tributação, o assunto já foi objeto de
deliberação deste Colegiado, como por exemplo, no Acórdão nº

Acórdão nº 101-84.618

101-83.759, de 07 de julho de 1992.

Naquela oportunidade, assim me expressei sobre a ma
téria:

"Embora considerando, como afirmamos inicialmente o MAJUR como norma complementar da legislação tributária, em conformidade com o inciso I, do art. 100, do CTN, não se pode atribuir-lhe força, como se pretende no presente caso, para criar obrigação tributária principal que somente a lei pode instituir, nos termos do artigo 97 daquele Código.

Por sua vez, reafirmamos a auto-aplicabilidade do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.429/88, quando veda à pessoa jurídica a compensação de prejuízos da atividade beneficiada com alíquota reduzida com os lucros das atividades tributadas a alíquota normal. Mas forçoso é admitir que tal vedação só se aplica a exercícios financeiros posteriores àquele em que o prejuízo se verificou.

Não se pode, a título de regulamentar uma disposição legal, criar uma nova hipótese de incidência, que se choca, frontalmente, com a definição do fato gerador do imposto de renda contida no artigo 43 do CTN.

Bem analisados os fundamentos da tributação em causa, chega-se à conclusão de que se pretende ter por obrigatória uma faculdade concedida por lei ao contribuinte. Efetivamente, a lei não impõe ao contribuinte a utilização de qualquer benefício nela previsto, como valer-se ou não de tributação menos onerosa, se entender que dela não quer se beneficiar.

Por sua vez, também, a lei não obriga a pessoa jurídica a apurar o lucro da exploração, salvo se dele quiser se beneficiar, para fins de tributar o resultado da atividade incentivada a uma alíquota mais favorável.

Assim, se o resultado da exportação incentivada da recorrente se apresenta negativo, não encontramos na lei (art. 8º do DL 2.429/88) determinação expressa para adicioná-lo positivamente ao lucro líquido. Em assim agindo, estar-se-ia obrigando o contribuinte a utilizar-se de um determinado incentivo fiscal que, dessa forma, deixaria de ser um favor legal, para transmutar-se numa imposição fiscal.

Inferre-se, por outro lado, da lei, que os prejuízos da atividade incentivada apurados num determinado exercício somente poderão ser compensados em exercícios subsequentes com lucros derivados da mesma ati-

vidade, o que desde logo exclui qualquer possibilidade de futura compensação de valor não adicionado anteriormente ao lucro líquido do exercício."

Tendo em vista o entendimento acima exposto, entendemos incabível a adição do lucro da exploração negativo ao lucro real e, assim, neste item, a tributação não deve prosperar.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável os valores de Cz\$ 29.578.502,00 e NCz\$ 209.624,00, respectivamente, nos exercícios de 1989 e 1990.

Brasília-DF., em 25 de janeiro de 1993.


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR

